



PROCESSO Nº TST-RR-10228-51.2017.5.03.0027

ACÓRDÃO
(7ª Turma)
GMAAB/dmm/dao/cmt

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. NORMA COLETIVA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. VALIDADE. TESE JURÍDICA FIXADA PELA SUPREMA CORTE NOS AUTOS DO ARE 1121633. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

Reconhece-se a transcendência do recurso, quanto ao tema, nos termos do art. 896-A da CLT. Esta Corte superior possuía entendimento pacífico, consubstanciado na Súmula 366, quanto à necessidade de se observar o limite de dez minutos diários nas variações de horário para o registro de ponto que, caso ultrapassado, acarretaria no pagamento, como extra, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Todavia, em recente decisão sobre o tema de repercussão geral nº 1046, o STF fixou a tese de que *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"* (destacamos). Sobre o aspecto destacado, importa registrar que, segundo notícia extraída do sítio eletrônico da Suprema Corte, na ocasião do julgamento do ARE 1121633 (Tema 1.046), em que se discutiu a flexibilização do direito às horas in itinere,



PROCESSO Nº TST-RR-10228-51.2017.5.03.0027

prevaleceu o entendimento do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (Relator), no sentido de que, ainda que a questão esteja vinculada ao salário e à jornada de trabalho, a própria Constituição Federal permite a negociação coletiva em relação aos referidos temas, ficando vencidos os Exmos. Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que entendiam que, estando o direito relacionado com horas extras, seria inadmissível a negociação coletiva. A conclusão a que se chega é que, exceto nos casos em que houver afronta a padrão civilizatório mínimo assegurado constitucionalmente ao trabalhador, será sempre prestigiada a autonomia da vontade coletiva consagrada pelo art. 7º, XXVI, da CF. No presente caso, o TRT considerou válida a norma coletiva que afasta como tempo à disposição do empregador o período em que o trabalhador permanece dentro da empresa *"fora da efetiva jornada de trabalho, com a finalidade de utilização do tempo para fins particulares, como transações bancárias, serviço de lanche ou café, ou atividade de conveniência do empregado"* (pág. 751). Assim, tal como proferida, a decisão regional está em conformidade com o precedente vinculante do STF e com a norma constitucional (artigo 7º, XIII, da CF) e legal (artigo 611-A, I, da CLT), que permitem a flexibilização da jornada de trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10228-51.2017.5.03.0027**, em que é Recorrente **NADIR VICENTE DE ANDRADE** e é Recorrida **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.**



PROCESSO Nº TST-RR-10228-51.2017.5.03.0027

O c. Tribunal Regional do Trabalho, por meio da decisão às págs. 748-753, negou provimento aos recursos ordinários do reclamante e da reclamada.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista (págs. 778-791), admitido nos termos do despacho proferido às págs. 792-793.

Regularmente notificada a parte contrária, foram apresentadas contrarrazões às págs. 797-844, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, passo ao exame dos específicos.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - TRANSCENDÊNCIA

Reconhece-se a transcendência da matéria, nos termos do art. 896, §1º-A, da CLT, por estar a causa relacionada à aplicação da tese jurídica fixada pela Suprema Corte, no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral.

1.2 - MINUTOS RESIDUAIS - NORMA COLETIVA - VALIDADE

O reclamante sustenta merecer reparos a decisão do TRT, uma vez que *"a prova oral evidencia que a troca de uniforme, lanche e higienização era feita no ambiente de trabalho, portanto; tal tempo configura jornada extraordinária, nos exatos termos da nova redação da Súmula 366 do TST"* (pág. 784). Afirma que, nos termos da Súmula 449/TST, é inválida a norma coletiva que suprime variações superiores a 5 minutos da jornada de trabalho.

Suscita o pagamento *"dos 60 Minutos de horas extras por dia de efetivo labor acrescidos dos adicionais convencionais e seus respectivos reflexos em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, RSR's e FGTS + 40%, conforme prova oral produzida, ou seja, em média 25/40 minutos antes e em média 25 minutos após a jornada contratual, por todo período imprescrito."* (pág. 791)

Além de contrariedade aos referidos verbetes, aponta violação aos arts. 4º e 58, §1º, da CLT, bem como divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-RR-10228-51.2017.5.03.0027

Eis os trechos do acórdão regional transcritos e destacados pela parte em seu recurso de revista:

Mas o tempo gasto pelo empregado em qualquer atividade relativa a comodidades disponibilizadas no pátio fabril não deve ser considerado tempo à disposição do empregador. Eventual condenação nesse sentido acarreta inevitável desestímulo ao empregador, que age de modo a conceder ao empregado a possibilidade de utilizar o vestiário e demais facilidades existentes nas dependências da empresa, antes e depois do registro de ponto.

Também o tempo despendido para vestir o uniforme não se configura como à disposição do empregador. O próprio reclamante confessou que se uniformizava nas dependências da reclamada por vontade e comodidade próprias, não havendo exigência de troca de uniforme nas dependências da empresa.

(...)

Não se tem, na espécie, situação na qual se possa concluir pela existência de tempo não registrado nos cartões de ponto no qual o reclamante estivesse recebendo ou aguardando ordens do empregador, de modo a caracterizá-lo como tempo à disposição da reclamada.

Por fim, há previsão em norma coletiva no sentido de que a permanência do empregado dentro da empresa, fora da efetiva jornada de trabalho, com a finalidade de utilização do tempo para fins particulares, como transações bancárias, serviço de lanche ou café, ou atividade de conveniência do empregado não constitui tempo à disposição do empregador - cláusula 78ª do CCT 2015/2016 (págs. 750-751)

Ao exame.

Em relação ao tema, era pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 366, quanto à necessidade de se observar o limite de dez minutos diários nas variações de horário para o registro de ponto que, caso ultrapassado, acarretaria no pagamento, como extra, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Todavia, em recente decisão sobre o tema de repercussão geral nº 1046, o STF fixou a tese de que *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"* (destacamos).

Sobre o aspecto destacado, importa registrar que, segundo notícia extraída do sítio eletrônico da Suprema Corte, na ocasião do julgamento do ARE



PROCESSO Nº TST-RR-10228-51.2017.5.03.0027

1121633 (Tema 1.046), em que se discutiu a flexibilização do direito às horas *in itinere*, prevaleceu o entendimento do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (Relator), no sentido de que, ainda que a questão esteja vinculada ao salário e à jornada de trabalho, a própria Constituição Federal permite a negociação coletiva em relação aos referidos temas, ficando vencidos os Exmos. Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que entendiam que, estando o direito relacionado com horas extras, seria inadmissível a negociação coletiva.

Ressalte-se que, nos termos da referida tese, a validação da norma coletiva que reduz ou suprime direitos não indisponíveis independe da existência de contraprestação por parte do empregador.

Ao assim decidir, a Suprema Corte buscou reforçar o compromisso constitucionalmente assumido de dar validade e reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da CF/88).

A conclusão a que se chega é que, exceto nos casos em que houver afronta a padrão civilizatório mínimo assegurado constitucionalmente ao trabalhador, será sempre prestigiada a autonomia da vontade coletiva consagrada pelo art. 7º, XXVI, da CF.

No presente caso, o TRT considerou válida a norma coletiva que afasta como tempo à disposição do empregador o período em que o trabalhador permanece dentro da empresa "*fora da efetiva jornada de trabalho, com a finalidade de utilização do tempo para fins particulares, como transações bancárias, serviço de lanche ou café, ou atividade de conveniência do empregado*" (pág. 751)

Assim, tal como proferida, a decisão regional está em conformidade com o precedente vinculante do STF e com a norma constitucional (artigo 7º, XIII, da CF) e legal (artigo 611-A, I, da CLT), que permitem a flexibilização da jornada de trabalho.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 24 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE



PROCESSO Nº TST-RR-10228-51.2017.5.03.0027

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100531EF6B2B340F2E.